



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo regulamentar o limite de alunos e alunas em salas de aula nas Escolas Públicas Municipais de Juiz de Fora numa perspectiva de alunos por sala e também a metragem de até 1,2 m² por alunos

Abrir este debate e regulamentar essa questão é de fundamental importância para garantir aos professores um espaço de trabalho adequado e que seja possível ministrar as aulas de forma saudável, além de garantir aos alunos o direito ao aprendizado numa sala de aula sem excesso de discentes. Questão basilar para a saúde laboral docente e para um bom ambiente de aprendizado para o aluno.

A questão inclusive faz parte de objetivos e metas do Plano Municipal de Educação da Lei 13.502/2017, que ainda não foi regulamentado por lei.

Com relação à iniciativa do presente projeto de lei, pode ser proposto pelo legislativo municipal, tendo em vista ser matéria de competência concorrente entre União, Estados e Município, conforme expressa Constituição Federal:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas."

Além da Constituição Federal, também na Lei de Diretrizes e bases da educação, Lei 9394



de 1996, ratifica esse ensinamento:

"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei."

Em decisão na ADI 4060 o STF manifestou-se além sobre o tema, entendendo que é competência concorrente da União, Estado e Município legislar sobre a organização da sala de aula, porém pontuou que é mais importante que sejam leis Estaduais e Municipais, tendo em vista as regiões terem mais conhecimento de suas necessidades locais que uma lei nacional, geral. Assim se interpreta o julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PARTILHA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO (ARTIGO 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE FIXA NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE NORMAS GERAIS. COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (ARTIGO 1º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DETALHAR A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.394/94 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADOS APÓS O DECURSO DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Decisão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEM contra acórdão do Plenário desta Corte assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PARTILHA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO (CRFB, ART. 24, IX). LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA QUE FIXA NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE NORMAS GERAIS. COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (CRFB, ART. 1º, V). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DETALHAR A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.394/94 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos



Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V). 2. A invasão da competência legislativa da União invocada no caso sub judice envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição (CRFB, art. 24, IX e parágrafos), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior . Precedentes do STF: ADI nº 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJe-177 de 19-09-2008; ADI nº 4.423, rel. Min. Dias Toffoli, DJe-225 de 14-11-2014; ADI nº 3.645, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 01-09-2006. 3. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, revela oportuno ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, para que passe a prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988. 4. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes. 5. O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como o número de escola colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. A embargante alegou que a completude do venerando acórdão restará comprometida, se não aclarados os lindes de estados e municípios para exercer o poder legiferante em matéria própria de diretrizes e bases da educação nacional, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos: Havendo lei federal sobre normas gerais, contendo explicitações específicas de ditames, cessa a eficácia de lei estadual, no que lhe for contrário. A competência dos Estados é apenas suplementar. () A Lei 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), normal geral federal, de competência exclusiva da União, determina: Artigo 25 - Serão objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento. Parágrafo único - Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo. Destaque-se: **RELAÇÃO ADEQUADA ENTRE O NÚMERO DE ALUNOS, PROFESSOR, CARGA HORÁRIA E CONDIÇÕES MATERIAIS DO ESTABELECIMENTO. PARÂMETRO E NÃO LIMITE RÍGIDO DO NÚMERO DE ALUNOS.** De muito bom senso o legislador federal. O número de alunos adequado depende da idade e curso do discente, da disciplina lecionada, da atividade prática ou teórica, do espaço disponível, dos equipamentos e recursos utilizados, do tempo para o respectivo ensino e até do custo, principalmente num país de dimensões continentais e recursos parcos, não se olvidando ainda a época e o grau de desenvolvimento da população. Por isso, sabiamente, nenhum educador, pedagogo ou especialista, em lugar algum e em época alguma, ousou definir o número ou limite de alunos em classe. Mais sabiamente, andaram antigas portarias do MEC e conselhos estaduais de educação, estabelecendo a relação de metros quadrados por estudante. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são intempestivos. Com efeito, o acórdão embargado foi publicado em 4/5/2015, conforme certidão de fls. 618, ao passo que os presentes embargos foram protocolados em 20/5/2015 (recibo de petição eletrônica de fls. 622), ou seja, fora do quinquídio legal. Ex positus, diante da manifesta intempestividade e com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2018. Ministro Luiz Fux Relator."

Reconheceu portanto o STF que esta é uma matéria que pode ser legislada pelo Município, por estar de acordo com o artigo 211 da Constituição Federal, o artigo 8 da LDB, e por ser tema de interesse e conhecimento local, cada área do Brasil tem condições e necessidades diferentes, que apontam para esta limitação vir de regulamentação Municipal ou até mesmo Estadual.



Desta maneira cabe ao Poder Legislativo Municipal debater e legislar sobre o tema, estabelecendo limites para quantidade de alunos em sala de aula, sob duas perspectivas, a metragem de 1,2 m² por aluno e a limitação numérica de aluno em cada ano, para garantir a qualidade do trabalho do professor, numa sala de aula salubre, que seja possível dar atenção, observar e lecionar para todos, além de garantir aos discentes um ambiente saudável para seu aprendizado.

Diante de tudo que foi exposto, o que se requer é o obséquio dos Nobres Vereadores para que seja feito o debate acerca do presente projeto de lei e tão logo possa ser levado a plenário para sua aprovação, garantindo assim aos alunos e professores um excelente espaço de ensino e aprendizagem no Município de Juiz de Fora.

Palácio Barbosa Lima, 16 de abril de 2024.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereador Cida Oliveira - PT

